

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 395/2021**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, ao Governo Regional como representante da Região Autónoma da Madeira, incumbe o dever de envidar todos os esforços necessários para a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam em concreto para a contenção da epidemia, que encontram acolhimento na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que, as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, diploma que aprovou o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, e foi definido o seu âmbito material, temporal e territorial;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, estabelece o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais de resposta à epidemia SARS-CoV-2, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as derrogações constantes do referido diploma regional;

Considerando que, no uso das competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira compete ao Governo Regional controlar a situação epidemiológica na Região.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril,

alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo Regional, reunido em Plenário de 6 de maio de 2021, resolve:

1 - Proceder à alteração do número 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“18 - É determinada a interdição de circulação na via pública entre as 23h e as 5h do dia seguinte, a fim de garantir o dever geral de recolhimento domiciliário no período noturno.”

2 - Alterar a alínea a) do número 22 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“22 - [...]:

- a) Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior, sendo que:
  - i. Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será reduzido a metade;
  - ii. Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as mesmas;
- b) [...].”

3 - Alterar a alínea a) do número 23 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“23 - [...]:

- a) Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior, sendo que:
  - i. Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será reduzido a metade;
  - ii. Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as mesmas;
- b) [...];
- c) [...].”

4 - Determinar que a capacidade máxima dos veículos automóveis utilizados no transporte público coletivo de passageiros e transporte coletivo de crianças, é condicionada nos seguintes termos:

- a) É admitida a ocupação até 2/3 da lotação;
- b) Fica condicionado o primeiro assento, quer do lado direito, quer do lado esquerdo, do motorista.

5 - Determinar que a capacidade máxima dos veículos automóveis utilizados no transporte público de

- passageiros individual (Táxis) e TVDE-Transportes em Veículos Descaracterizados a partir de Plataforma Eletrónica, é condicionada nos seguintes termos:
- a) É admitida a ocupação até 2/3 da lotação;
  - b) O banco dianteiro, junto ao motorista, fica condicionado;
  - c) Nos veículos em que é comportável o transporte de dois passageiros no banco dianteiro, é possível ocupar o banco dianteiro junto à janela, deixando livre apenas o lugar junto ao motorista;
  - d) Sem prejuízo do disposto na alínea b), a restrição de lotação a que se refere a alínea a) não se aplica quando no veículo automóvel são transportados apenas clientes que são membros do mesmo agregado familiar.
- 6 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 7 - O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.
- 8 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excepcional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 9 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 8 de maio de 2021 e mantém-se em vigor enquanto perdurar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque